



Número: **0601169-80.2018.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **25/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de**

Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE ATAQUES. DESVIRTUAMENTO. INSERÇÕES. RÁDIO E TELEVISÃO. DIA 25/09/2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA (ADVOGADO)
ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR (REPRESENTANTE)	LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA (ADVOGADO)
ALAGOAS COM O POVO (REPRESENTADO)	
ALAGOAS COM O POVO 1 (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2018 JOSE PINTO DE LUNA GOVERNADOR (REPRESENTADO)	
JORGE VI LAMENHA LINS (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2018 BENEDITO DE LIRA SENADOR (REPRESENTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
143464	25/09/2018 15:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601169-80.2018.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA VALERIA LINS CALHEIROS.
REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
GOVERNADOR, ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738
REPRESENTADO: ALAGOAS COM O POVO, ALAGOAS COM O POVO 1, ELEICAO 2018
JOSE PINTO DE LUNA GOVERNADOR, JORGE VI LAMENHA LINS, ELEICAO 2018
RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR, ELEICAO 2018 BENEDITO DE LIRA SENADOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: REPRESENTADO:
Advogado do(a) REPRESENTADO: REPRESENTADO:
Advogado do(a) REPRESENTADO: REPRESENTADO:
Advogado do(a) REPRESENTADO: REPRESENTADO:
Advogado do(a) REPRESENTADO: REPRESENTADO:
Advogado do(a) REPRESENTADO: REPRESENTADO:

DECISÃO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pela Coligação “AVANÇA MAIS ALAGOAS”, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato a Senador, e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, candidato a Governador, em desfavor das Coligações “ALAGOAS COM O POVO”, “ALAGOAS COM O POVO 1”, JOSÉ PINTO DE LUNA, candidato a Governador, JORGE VI LAMENHA LINS, candidato a Vice-Governador, BENEDITO DE LIRA e RODRIGO SANTOS CUNHA, ambos candidatos a Senador.

Alegam os Representantes que, no dia 25/9/2018, pela manhã, em todas as inserções de rádio e televisão dos espaços reservados à coligação majoritária Representada, um terceiro apoiador, Rui Soares Palmeira, teria utilizado 100% do tempo de propaganda, quando o limite seria de 25% desse tempo.

Sustentam que Rui Palmeira não usou o tempo para pedir voto em prol do candidato Pinto de Luna, titular do espaço eleitoral, mas, exclusivamente, para fazer ataques ao candidato a Senador José Renan Calheiros, objetivando impulsionar as candidaturas de Benedito de Lira e Rodrigo Cunha, que são os dois candidatos apoiados por Rui Palmeira e pertencentes à coligação majoritária Representada.



Asseveram que fica patente o desvio de finalidade do espaço reservado aos candidatos ao pleito do Governo do Estado, notadamente ante o contexto da propaganda, que está voltada para a eleição dos candidatos beneficiados, na medida em que o candidato a Governo Pinto de Luna utiliza o tempo que seria destinado a sua propaganda eleitoral para propagar a candidatura de Benedito de Lira e Rodrigo Cunha, ampliando o tempo de TV destinado aos aludidos candidatos a Senado, através da tentativa de desconstrução do candidato Renan Calheiros.

Aduzem que tal postura compromete a isonomia de tratamento entre os candidatos e, via de consequência, o equilíbrio do prélio vindouro, afrontando diretamente o que dispõe o art. 53-A e seus parágrafos da Lei nº 9.504/97.

Requerem a concessão de medida liminar com o fito de determinar aos Representados que se abstenham de veicular a propaganda atacada na TV e no rádio (seja no horário eleitoral gratuito ou nas propagandas em formas de inserções), fixando ainda sanção pecuniária pelo seu descumprimento. Era o que havia de importante para relatar. Decido.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda ou de eventual ineficácia da decisão de mérito, em razão do exaurimento do potencial ofensivo do ato ilícito atacado (*periculum in mora*).

Tratam os autos de suposta irregularidade por favorecimento das candidaturas de Benedito de Lira e Rodrigo Cunha no horário do guia eleitoral destinado ao candidato Pinto de Luna, que, por meio de terceiro apoiador de sua campanha (Rui Palmeira), teria utilizado 100% de seu tempo disponível apenas para deferir críticas ao candidato ao cargo de Senador Renan Calheiros.

Noticiam os Representantes que, no dia 25/9/2018, pela manhã, em todas as inserções de rádio e televisão dos espaços reservados à coligação majoritária Representada, um terceiro apoiador, Rui Soares Palmeira, teria utilizado 100% do tempo de propaganda para veicular a seguinte mensagem:

Rui Palmeira: Renan Calheiros é um dos campeões nacionais da Lava Jato. Investigado em 14 inquéritos. Renan é o campeão da Lava Jato em Alagoas. A verdade é que no Brasil ninguém gosta do Renan, como não gosta do Temer, como não gosta do Sarney, todos do mesmo partido. Por baixo dessa camisa branca que ele usa tem 14 inquéritos por corrupção na Lava Jato. Alagoas tem a chance de dar um exemplo ao Brasil, Renan senador não!

Quanto ao tema dispõe a Lei 9.504/97:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos



candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. § 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. § 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. § 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Por sua vez, está disposto na Resolução TSE nº 23.551/2017 o seguinte:

Art. 66. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º). § 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54). § 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).

Sendo assim, da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, observa-se que o objetivo da legislação de regência é impedir o desvio de finalidade da



propaganda eleitoral gratuita de um candidato no programa de outro, de forma que o tempo de propaganda seja utilizado pelo próprio candidato, não podendo "cedê-lo" para fazer propaganda eleitoral de outro, muito menos para efetuar críticas a candidaturas de oposição.

Nesse contexto, verifica-se que o legislador buscou impedir o uso do espaço de um candidato para fazer propaganda para outro, tendo o cuidado de estabelecer um limite objetivo para tanto (25% do tempo para o apoiador). Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda eleitoral. Invasão. Excesso de execução. 1. Quando o candidato ao cargo de presidente da República ocupa todo o espaço do titular do horário, no caso, da candidata a governadora do estado, fica configurada a invasão vedada pela legislação de regência. 2. Computa-se a integralidade da inserção quando o tempo é inteiramente utilizado pelo candidato beneficiado, sequer aparecendo na imagem a candidata titular do horário. [...] "(Ac. de 27.9.2006 no AgRgRp nº 1.137, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Nesse diapasão, conclui-se que o objetivo da norma foi permitir que o apoiador viesse ao programa do apoiado para referendar a candidatura desse último, e não uma mera inserção de propaganda de um terceiro apoiador, que sequer é candidato a cargo eletivo, que se utiliza do espaço dedicado ao candidato ao Governo do Estado para fazer críticas ao candidato ao cargo de Senador da coligação adversária, como se verifica no presente caso, onde isso acontece quase na integralidade da inserção ora questionada.

Portanto, inofismáveis os indícios da realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, motivo que, per si, justificaria a concessão de provimento judicial de caráter preventivo.

No que pertine ao perigo de se aguardar o pronunciamento jurisdicional definitivo, penso que se apresenta de forma evidente, uma vez que a propaganda questionada está em curso, apesar de, aparentemente, tratar-se de propaganda expressamente vedada pela legislação, influenciando no regular curso do processo eleitoral, notadamente no que diz respeito à propaganda realizada por meio de inserções no rádio e na televisão. Logo, tal propaganda possui potencial danoso grave e atual, exigindo a célere e efetiva intervenção desta Justiça Especializada.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida**, para determinar aos Representados que se abstenham de reproduzir e veicular novamente a propaganda ora analisada, tanto na TV como no rádio, seja no horário eleitoral gratuito ou nas propagandas em formas de inserções, sob pena de imposição de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reprodução veiculada em descumprimento a esta decisão.

Notifiquem-se, **com a devida urgência**, os Representados bem como as Emissoras Geradoras, para que tomem ciência da presente demanda, bem como da liminar ora prolatada, a fim de que a cumpram imediatamente, não veiculando mais a



peça publicitária ora atacada. Faculte-se, ainda, prazo para resposta aos Representados.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, após o que retornem conclusos para Decisão Monocrática de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Maceió, 25 de setembro de 2018.

Desembargadora **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**
Relatora

